



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0005816-28.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
<b>ASSUNTO</b>	: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

**Parecer n° 2039 / 2021 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido formulado pela Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR (doc. n.º 1350205) visando acréscimos e supressões ao Contrato n.º 10/2021, firmado com a empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial no Fórum Eleitoral de Pedreiras.

Ao justificar o pleito, informa que:

*Como se sabe, em serviços de manutenção é muito comum ocorrer imprevistos que demandam novo planejamento, que por muitas vezes resultam em mudanças de metodologias construtivas e acréscimo de serviços. É ainda mais complexo quando se faz serviços em um prédio que estava abandonado, sem nenhuma informação de projetos, diários de obras, ou qualquer documento que pudesse auxiliar os engenheiros na programação da manutenção.*

*Em virtude dessas ausências de informações, atestamos a necessidade de ajuste da planilha, conforme solicitado pela Contratada, para que se façam ajustes no contrato inicial a fim de que se conclua a manutenção do prédio doado em Pedreiras de forma satisfatória.*

*As alterações citadas não representam alteração do objeto licitado, apenas ajustes necessários para que o contrato possa ser concluído, e que não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame caso tivessem prévio conhecimento dessas alterações.*

Em conformidade com a solicitação da empresa (doc. n.º 1512820), planilha de aditivo aprovada pela fiscalização (doc. n.º 1513040), e justificativa técnica (doc. n.º 1513042), a SENAR afirma inicialmente que seria necessária a realização de acréscimos de quantitativos, inclusão de novos serviços, além de supressões, conforme planilha abaixo transcrita (doc. n.º 1513044):

CONTRATADA: VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA				
OBJETO: SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL NO FÓRUM ELEITORAL DE PEDREIRAS				
		Serviços suprimidos:	-R\$ 39.548,23	-13,43%
Preço base da licitação:	R\$ 329.582,31	Serviços acrescidos:	R\$ 25.022,06	8,50%
Valor da proposta vencedora:	R\$ 294.492,06	Serviços novos:	R\$ 80.367,33	27,29%
Desconto:	10,65%	Total do aditivo:	R\$ 65.841,16	22,36%

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1932/2021 (doc. n.º 1517715), oportunidade em que pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o “valor a ser acrescido supera o percentual de 25% autorizado pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 para o objeto do

contrato - serviços comuns de engenharia - pois corresponde a **35,79%** (8,50% ref. a aumento de quantitativos + 27,29%, ref. a serviços novos)", contrariando assim a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso XXV, 264 e 265, do Regimento Interno deste Tribunal, em:*

*9.1. conhecer da consulta para, no mérito, com base nas razões de decidir que fundamentaram os entendimentos firmados nos Acórdãos 2.819/2011, 2.681/2013, 3.105/2013 e 1.160/2014, todos do Plenário, responder ao consulente que:*

*9.1.1. a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores;[1].*

Restituído os autos à SENAR, foram apresentadas novas planilhas reajustadas (docs. n.ºs 1521594, 1521596 e 1521597) e anexado o pedido de dilação de prazo de execução da obra, em mais 01 (um) mês, formulado pela empresa Versal (doc. n.º 1520678), sobre o qual a fiscalização se manifesta favorável, em face dos ajustes realizados. Ao final, apresenta quadro resumo com as revisões efetivadas, senão vejamos:

CONTRATADA: VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA				
OBJETO: SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL NO FÓRUM ELEITORAL DE PEDREIRAS				
		Serviços suprimidos:	R\$ 9.497,84	-3,23%
Preço base da licitação:	R\$ 329.582,31	Serviços acrescidos:	R\$ 22.347,99	7,59%
Valor da proposta vencedora:	R\$ 294.492,06	Serviços novos:	R\$ 39.760,99	13,50%
Desconto:	10,65%	Total do aditivo:	R\$ 52.611,14	17,87%

Desta feita, após análise da documentação reformulada, a ASCIN, por meio do Parecer 2008/2021 (doc. n.º 1523750), constatou que *"tanto os acréscimos (21,09%) quanto as supressões (3,23%), considerados de forma isolada, se encontram dentro dos limites estabelecidos pelo art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, atendendo ao que determina o TCU (Acórdão 1.536/2016-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas, e 2.554/2017-TCU-Plenário, relator André de Carvalho)"*, concluindo não haver óbice ao aditivo pleiteado.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n.º 1522326) informa que há disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, *in verbis*:

*[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com serviços de engenharia de reforma no imóvel do Fórum Eleitoral de Pedreiras é de R\$ 120.488,34.*

*O valor solicitado para a presente despesa foi orçada em R\$ 52.611,14 e foi emitido o PE 96/2021 (doc. n.º 1522350) no valor correspondente. Dessa forma, o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa.*

*A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e instalações; Plano Interno: IEF REFSET.*

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, abstendo-nos quanto aos técnicos e questões de conveniência e discricionariedade administrativas.[2]

Sobre a matéria em apreço, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – Unilateralmente pela Administração:*

*[...]*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

*[...]*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos"*

De sua vez, o Contrato n.º 10/2021, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. n.º 1490247) o seguinte:

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

No caso *sub examen*, tomando-se por base os cálculos efetivados pela ASCIN, verificamos que o pedido circunscreve-se ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade de ajuste.

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela autorização dos acréscimos, supressões e inclusões de serviços novos ao Contrato n.º 10/2021, com fundamento no art. 65, inciso I, “b”, e §1º da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula Sétima do instrumento contratual.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de execução por mais um mês, acatado pela fiscalização, somos pela sua concessão.

São Luís, 03 de novembro de 2021.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico

[1] ACÓRDÃO Nº 1536/2016 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas.

[2] Conforme Enunciado nº. 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.”



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 03/12/2021, às 12:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 03/12/2021, às 12:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1527351** e o código CRC **FB2F8181**.

0005816-28.2021.6.27.8000 1527351v14